



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950369/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.510 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. QUESTÃO DE FATO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARCIAL.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. A correção dos valores e a homologação da compensação deve ser realizada no limite do erro comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório em relação às notas fiscais nº 251561,251616 e 251665, devendo ser homologada a compensação até o limite do direito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa AVON COSMÉTICOS LTDA em contrariedade à homologação parcial da compensação declarada na DCOMP nº 19559.23477.150704.1.3.01-2898, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI do estabelecimento de CNPJ 56.991.441/0002-38, relativamente ao 2º trimestre de 2004, no montante de R\$ 687.033,68 (seiscentos e oitenta e sete mil, trinta e três reais, sessenta e oito centavos). Contudo, do crédito pleiteado foram reconhecidos R\$ 548.810,70 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dez reais, setenta centavos), insuficientes para permitir uma homologação total da compensação.

De acordo com o despacho decisório (fls. 3), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da glosa de créditos indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (fls. 5/8) foram disponibilizados à interessada

no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório. Ali se verifica que somente foram efetuadas glosas de notas fiscais emitidas pelo CNPJ 60.878.493/0011-60, todas pelo motivo “Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ”.

Cientificada da decisão em 02/12/2008, a interessada manifestou a sua inconformidade em 23/12/2008. Em síntese, informa que errou ao preencher o seu PER/DCOMP. O CNPJ 60.878.493/0011-60, da Celpav Celulose e Papel Ltda, fora informado indevidamente, sendo o correto o da Votorantim Celulose e Papel S/A, que incorporou a Celpav.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto deu provimento parcial ao recurso por entender que as provas carreadas, somadas à consulta aos sistemas da Receita Federal, demonstraram a procedência dos argumentos da interessada. Contudo, não foram apresentadas todas as notas fiscais, não sendo reconhecido o crédito relativo às quatro notas faltantes.

O Acórdão nº 14-40.220 foi assim ementado (fls. 273 a 278):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. QUESTÃO DE FATO. PARCIAL SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito. Apenas para o erro comprovado nos autos, impõe-se a correção dos valores e a homologação da compensação nos limites do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 24.05.2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 280, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 10.06.2013, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 282.

No Recurso Voluntário (fls. 282 a 306), requereu preliminarmente que se conhecesse dos documentos juntados nesta fase, em prol do princípio da verdade material, e informou haver juntado as notas fiscais faltantes, em atendimento às observações do relator de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O relator do Acórdão recorrido consignou inicialmente que, para o caso em análise, erro de preenchimento do PER/Dcomp, que implicava a retificação de ofício do pedido, uma vez que não havia mais possibilidade de retificação da declaração pela interessada, considerava imprescindível a juntada de provas que abarcassem a totalidade da correção a ser efetuada. Tendo em vista esse pressuposto, realizou minucioso exame da documentação

apresentada com a Manifestação de Inconformidade, assim como a confirmação de certos dados nos sistemas da Receita Federal.

Dessa análise resultou a constatação de que faltavam quatro notas fiscais, conforme tabela abaixo, motivo pelo qual julgou-se parcialmente procedente o pedido.

Periodo de Apuração	Número do Documento	Data de Emissão	Valor Total	IPI Creditado
2ª Qui, Jun/2004	303972	03/06/04	26.945,93	1.283,14
2ª Qui, Jun/2004	251561	21/06/04	93.443,76	4.449,70
2ª Qui, Jun/2004	251616	21/06/04	93.466,26	4.450,77
2ª Qui, Jun/2004	251665	22/06/04	59.350,68	2.826,22

As provas trazidas em sede Recurso Voluntário são passíveis de conhecimento e apreciação porque a situação enquadra-se, inequivocamente, na hipótese de apresentação após a impugnação por se destinar a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos. A interessada promoveu farta e adequada instrução probatória desde o primeiro instante e apenas busca suprir a ausência das quatro notas fiscais apontadas pelo relator.

Ocorre que trouxe apenas as três últimas notas da tabela acima, motivo pelo qual será reconhecido o direito creditório em relação às notas apresentadas às fls. 304 a 306.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório em relação às notas fiscais nº 251561, 251616 e 251665, devendo ser homologada a compensação no limite do direito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard